

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.632 de 2025

Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para acrescentar o inciso VIII e o parágrafo único ao art. 40, a fim de majorar as penas dos crimes previstos nos arts. 33 a 37 quando cometidos com o uso de aeronaves como meio de transporte.

Autor: Deputado COBALCHINI

Relator: Deputado SARGENTO FAHUR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.632, de 2025, de autoria do Deputado Valdir Cobalchini, altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), para acrescentar o inciso VIII e o parágrafo único ao artigo 40, com a finalidade de majorar as penas dos crimes previstos nos artigos 33 a 37 quando cometidos com o uso de aeronaves como meio de transporte.

O texto proposto estabelece o aumento de pena um sexto a dois terços quando o crime for praticado mediante o uso de aeronave privada e, em se tratando de aeronave pública ou oficial, o aumento será de dois quintos a três quintos.

A justificativa do autor ressalta o aumento significativo do uso de aviões e helicópteros por facções criminosas, especialmente na região amazônica, como estratégia de transporte de entorpecentes em larga escala, o que tem dificultado as ações de fiscalização terrestre e fluvial. O autor recorda, ainda, episódios em que aeronaves pertencentes à Força Aérea Brasileira foram utilizadas por agentes públicos em operações de tráfico internacional de



drogas, fato que evidencia a gravidade da conduta e a necessidade de resposta penal mais severa.

A proposição em comento foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) (Mérito e Art. 54, RICD), Sujeita à Apreciação de plenário em regime de tramitação ordinário.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto.

Designado como Relator, cumpro o honroso dever nesse momento apresentando o voto.

É o relatório.

II- VOTO DO RELATOR

A matéria em análise é pertinente à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) nos termos do art. 32, inciso XVI, alíneas “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O projeto de lei em análise possui mérito incontestável, a repressão penal ao tráfico, especialmente quando associado ao uso de aviões e helicópteros, exige resposta reprimenda estatal e compromisso desse parlamento com a segurança da sociedade. O emprego de aeronaves nesse tipo de crime permite que os criminosos escapem das barreiras terrestres e fluviais, aproveitando-se da vastidão territorial e das fragilidades do espaço aéreo, o que compromete a eficácia das ações de segurança. Tal realidade impõe ao Estado a necessidade de intensificar os mecanismos de controle e adotar sanções penais mais duras, a fim de desestimular essa modalidade de crime.

A proposta do nobre Deputado Cobalchini revela-se meritória e tecnicamente adequada. Entretanto, este relator entende que as penas devem ser mais rigorosas, pois o tráfico de drogas é um crime complexo, que produz diversas consequências negativas na sociedade, compromete a saúde pública, alimenta o crime organizado, fragiliza a segurança pública e destrutura inúmeras famílias em razão da dependência química dos usuários. Ademais é importante ressaltar que o tráfico não é um fenômeno isolado, mas um



instrumento que alimenta uma cadeia de delitos conexos, incluindo lavagem de capitais, corrupção, entre outros.

Nesse sentido, apresentamos um substitutivo que propõe a alteração direta dos artigos 33 e 34 da Lei nº 11.343, de 2006, para criar uma qualificadora específica de tráfico quando as condutas forem praticadas mediante o emprego de aeronaves. O substitutivo apresenta, assim, uma resposta legislativa proporcional e tecnicamente adequada ao novo cenário da criminalidade organizada, reforçando a política nacional de segurança pública, restabelecendo o equilíbrio da resposta estatal diante da sofisticação das rotas e dos métodos utilizados pelo crime organizado.

Face ao exposto, a legislação atual já prevê causas de aumento para determinadas circunstâncias do tráfico, mas não diferencia de modo específico o uso de aeronaves, cuja gravidade e potencial lesivo justificam a criação de tipo qualificado autônomo. Portanto, nosso voto é, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.632 de 2025, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

SARGENTO FAHUR PSD/PR

Relator



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.632 de 2025.

Altera os arts. 33 e 34 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para estabelecer penas mais severas quando os crimes de drogas forem praticados mediante o uso de aeronaves.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 33 e 34 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que “institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências”, a fim de aumentar a pena para os crimes de drogas praticados mediante a utilização de aeronaves.

Art. 2º O art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33.

§ 1º-A Se as condutas previstas no caput e no § 1º são praticadas mediante a utilização de aeronave:

Pena – reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos e pagamento de 2000 (dois mil) a 4000 (quatro mil) dias-multa.

.....” (NR)



Art. 3º O art. 34 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34.

Parágrafo único. Se as condutas previstas no caput são praticadas mediante a utilização de aeronave:

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 15 (quinze) anos e pagamento de 2000 (dois mil) a 3000 (três mil) dias-multa.

.....” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

SARGENTO FAHUR PSD/PR

Relator

